

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. LUIZ COUTO)

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a utilização das horas de atividades voluntárias certificadas por entidades públicas ou privadas como critério de desempate em concurso públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B. As horas de atividades voluntárias certificadas por entidades públicas ou privadas serão utilizadas como critério de desempate em concurso públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é estimular a prática do trabalho voluntário, aumentando assim o número de colaboradores voluntários que exercem atividades não remuneradas em prol da comunidade. Em razão da dimensão continental e da profunda desigualdade social de nosso país, a atividade voluntária se mostra grande aliada do Estado na realização de ações sociais.

O estabelecimento de critério de desempate em concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos é claramente constitucional, não violando o princípio da igualdade disposto no



\* C D 2 5 5 7 6 4 3 7 5 6 0 0 \*

caput do art. 5º, nem as normas que regem a administração pública concernente ao acesso a cargos, empregos e funções públicas, e à investidura em cargos ou empregos públicos após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos dos incisos I e II do art. 37.

Atualmente, o primeiro critério de desempate em concursos públicos é a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada, consoante o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Também como critério de desempate em concursos públicos, tem-se o exercício da função de jurado em Tribunal do Júri, consoante o disposto no art. 440 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), além de outros previstos em editais, como o exercício da função de mesário ou fiscal nos concursos da Justiça Eleitoral.

No âmbito do Poder Executivo federal, o Decreto nº 9.906, de 9 de junho de 2019, que institui o Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, o Conselho do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, o Prêmio Nacional de Incentivo ao Voluntariado e o Selo de Acreditação do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, assim estabelece:

Art. 18. As horas de atividades voluntárias poderão ser aproveitadas conforme disposto em regulamento para, entre outras utilidades:

I - como critério de desempate em concursos públicos da administração pública direta, autárquica e fundacional;

II - em processos internos de promoção nas carreiras da administração pública direta, autárquica e fundacional; e

III - em programas educacionais fomentados pelo Poder Público federal e nos programas educacionais de ensino federal, estadual, municipal e distrital.

Diante do exposto, tendo em vista a importância do serviço voluntário para construção de uma sociedade mais justa, conclamamos os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação deste importante projeto de lei.



\* C D 2 5 5 7 6 4 3 7 5 6 0 0 \*

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2025.

Deputado LUIZ COUTO

Apresentação: 19/09/2025 15:31:04.050 - Mesa

PL n.4681/2025



\* C D 2 5 5 7 6 4 3 7 5 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255764375600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto